



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5472.001.0006282/2022
DATA: 31/03/2022 09:05:47
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA
Nº ÚNICO: 509231HE0F0

Comli

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CARLOS BENITES
RANGEL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARARUAMA, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Processo de Compra nº: 522/2022. Edital de Licitação nº:
013/2022.**

1 de 21

SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.376.921/0001-96 e com sede à Avenida Marechal Rondon 300, bloco 02, 1208, São Francisco Xavier, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20950-040, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 25.1., e demais disposições do item 25. do diploma Editalício em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no artigo 11, inciso II, e artigo 18 do Decreto nº. 5.450/05, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 25. do Edital em epígrafe, *in verbis*:

25 A IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

25.1- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação das Leis, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e a Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 01 (um) dia útil, conforme previsto no Art. 12 § 1º do decreto 3555/00.

25.1- Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

25.2— O licitante interessado poderá solicitar

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos por escrito, devendo protocolar o pedido no setor de Protocolo até 02 (dois) dias úteis anteriores á data fixada para o recebimento das propostas, no seguinte endereço: Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ.

25.3- As retificações deste edital, por iniciativa oficial ou provocada por eventuais impugnações, obrigarão a todos os licitantes, devendo ser publicadas no jornal, sendo comunicadas aos adquirentes do edital, por meio de correio eletrônico ou por telefax, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeira, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento acerca de fatores no âmbito das especificações abaixo:

PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

O registro de preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial). O qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

Assim sendo, a Administração Pública firma um compromisso por meio de uma ATA de registro de preços, onde se precisar de determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA.

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

- DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na modalidade pregão presencial pelo sistema de registro de preços, tipo **MENOR PREÇO ITEM**, sobre o qual comentarei mais adiante, em regime de empreitada, para aquisição, fornecimento e execução de instalação, nas áreas indicadas, de bóias, lanternas luminosas e linhas de fundeio próprias do tráfego marítimo, consoante às condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I,

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, B12, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

e demais disposições fixadas no Edital.

A Impugnante salienta, desde já, que, s.m.j., consoante ao art 3º do Decreto nº 7892 de 23JAN2013, o sistema de registro de preços não se enquadra no processo em lide pois não há necessidade de contratações frequentes, inexistente previsão de entregas parceladas, tendo em vista o cumprimento do tempo estipulado para instalação e conclusão do serviço de 120 dias, conforme estipula o subitem 4.1 do Termo de Referência e as quantidades a serem adquiridas foram definidas pela administração, não podendo haver mudança, sob pena de alteração do projeto e o não cumprimento do objeto na sua totalidade.

5 de 21

Cabe ainda ressaltar que o edital prevê a entrega dos objetos pelo período de 12 meses, a contar da data de publicação da Ata de Registro de Preços, conforme subitem 19.1 do diploma editalício, o que afronta o prazo de 120 dias estipulado para a conclusão do serviço.

Isso posto, toca também comentar o subitem 2.2, no qual o Município de Araruama não se obriga a adquirir os itens relacionados das licitantes vencedoras o que de maneira desarrazoada mais uma vez confronta o diploma legal abaixo mencionado:

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no [art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 ; \(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

6 de 21

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do **caput**, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do **caput** será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 4º O anexo que trata o inciso II do **caput** consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. [\(Incluído pelo](#)

6282
[Handwritten signature]

Decreto nº 8.250, de 2.014)

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

7 de 21

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, *data maxima venia*, a Impugnante roga a anulação do sistema de registro de preços, publicando apenas o pregão presencial.

Tornando mais aceitável comercialmente a aquisição do produto e mais segura a realização do pregão e o aproveitamento do licitante vencedor como dita a norma legal.

Cabe ainda pontuar outros questionamentos observados:

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na situação prevista no § 1º deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização

8 de 21

O menor preço por item poderá gerar a contratação de várias empresas e o fornecimento de marcas descontinuadas causando não só a provável incompatibilidade entre uma marca e outra bem como atrasos ou interrupções indesejáveis no andamento do serviço, pois uma empresa dependerá do fornecimento e instalação dos equipamentos da outra para dar continuidade ao seu trabalho.

Ao meu ver fica até difícil para a fiscalização do órgão saber quem atrasou e controlar o andamento.

Desta feita, com base no alegado acima roga-se que seja alterado para **MENOR PREÇO GLOBAL.**

CADASTRO NO CAMR

Solicita-se incluir no item 16.4 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** a necessidade de cadastro no CAMR em cumprimento a alínea a) do subitem 411 da NORMAM-17.

6282
105
105

MANILHA E TORNEL

Nos itens das planilhas referentes a Equipamento de Fundeio não foram descritas as quantidades de manilhas e tornéis necessários a montagem da linha de fundeio

ESPUMA DE POLIURETANO

9 de 21

Nos itens das planilhas referentes a aquisição e instalação de bóias de sinalização náutica luminosa, no que tange a espuma de poliuretano de célula fechada(densidade= 16 Kg/m^3) participo que boias preenchidas com densidade inferior a 24 Kg/m^3 . **PODERÃO COLAPSAR** com o passar do tempo, perdendo a integridade de sua estrutura, resultando na deformação da boia, bem como alterando a sua flutuabilidade. Ratifico a importância dessa recomendação, pois tal situação ocorreu com algumas bóias implantadas no primeiro trecho do balizamento da Lagoa de Araruama, conforme as fotos abaixo:

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

6232

LIVIA
MALCHER
SOARES:62
718150220

Assinado de forma
digital por LIVIA
MALCHER
SOARES:62718150
220
Dados: 2022.03.30
18:52:22 -03'00'



e 21

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

6282
12/03/2022
[Signature]

LIVIA
MALCHER
SOARES:6
27181502
20

Assinado de
forma digital por
LIVIA MALCHER
SOARES:6271815
0220
Dados:
2022.03.30
18:53:23 -03'00'



6292
13
[Handwritten signature]

II – DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

13 de 21

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares,

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

14 de 21

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

O Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – *caput* e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

O que ora se propõe é a adequação técnica e operacional na redação do edital e seu Termo de Referência, de forma a torná-las compatível COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

16 de 21

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em adquirir o supramencionado em termos de recursos tecnológicos de ponta, as especificações e preços demandados no Termo de Referência (Anexo I) não podem se dar em dissonância não apenas para com a realidade factível de mercado (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da licitação e com a regra de

vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por atos equivocadamente demandados.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 7º do artigo 15 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**

17 de 21

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de

determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação. 2. A aquisição de

bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado.

(ACÓRDÃO nº. 4476/2016 – 2ª Câmara – Data de Julgamento: 12/04/2016)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM EDITAL DE
LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS
INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS
IRREGULARIDADES SUSCITADAS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO
CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO
CERTAME. REVOGAÇÃO
DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial
de restringir o caráter competitivo do
certame devem ser objeto de adequada
fundamentação, baseada em estudos prévios
à licitação que indiquem a obrigatoriedade de
inclusão de tais regras para atender às

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

19 de 21

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações e preços estimados no instrumento convocatório mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

caráter competitivo (...).

Pertinente analisar o Decreto nº. 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 5º. **A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Portanto, Ilustre Sr Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisum*, no sentido de admitir as partes mencionadas tendo em vista que o entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máximes principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do

Sea and Port Serviços Ltda

CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, B12, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 – de vinculação das propostas a modelos e marcas específicas

III– DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustríssimo Pregoeiro e demais membros da douta **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria acolha na sua totalidade os pedidos mencionados pelo Impetrante .

21 de 21

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de Março de 2022.

LIVIA MALCHER Assinado de forma digital
por LIVIA MALCHER
SOARES:62718 SOARES:62718150220
150220 Dados: 2022.03.30
18:47:26 -03'00'

LIVIA MALCHER SOARES
REPRESENTANTE-LEGAL

Anexos:

Contrato Social

Identidade da Representante-Legal



Sea and Port Serviços Ltda
CNPJ 22.376.921/0001-60

Av. Marechal Rondon, 300, Bl2, Sala 1.208, São Francisco Xavier/RJ- CEP:20950-004
Telefone (21) 98261-6666, (21)2284-2696 - e-mail: vitorino.seaandport@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0206
Polegar Direito

Livia Malcher Soares

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 30.963.661-1 DATA DE EMISSÃO 07/05/2014

NOME LIVIA MALCHER SOARES

FILIAÇÃO WILFREDO CARDOSO SOARES

LIDIA GUEDES MALCHER

NATURALIDADE PARÁ

DOC. ORIGEM C. NASC LIV A11 FLS 129 PA

BELEM

DATA DE NASCIMENTO 10/01/1978

627.181.502-20 1 Via

001

TERM 12502 C 004

0206

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

R. Dr. Pereira dos Santos, 25 - Tijú - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20520-170 - Tel. (21) 2288-2022 - 2298-1992 - 2298-2024
www.rjpcr.com.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do original apresentado. Cod. X000001346E3
Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2021. Cart. 6/25

Carla Cristina O. Corrêa

Carla Cristina O. Corrêa - E - Autorizada
TDL-37104 TDL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

TJ+ISS: 2,55
Total: 8,80

6282
22



33.2.0995813-5

Microempresa

Hash: 741679C8-E200-4067-9823-FFF5A43B3861

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DNRC	0,00	0,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Eventos

002

[illegible][illegible]

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
---------------	-----------------

7

1/1

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 1/7

6282
25
JPB

SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA
Terceira Alteração Contratual
CNPJ 22.376.921/0001-96
NIRE 332.0995813-5

LIVIA MALCHER SOARES, brasileira, nascida em 10/01/1978, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente na Av. Marechal Rondon, n° 300, bloco 2, Apt. 1208, São Francisco Xavier, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20950-004, portadora da carteira de identidade n° 309636611 expedida pela SSP/RJ e CPF n° 627.181.502-20, única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira nesta praça sob a denominação social de **SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA**, com sede na Av. Marechal Rondon, n° 300, bloco 2, Apt. 1208, São Francisco Xavier, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20950-004, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, JUCERJA, sob o n° 332.0995813-5 por despacho de 05/05/2015 e última alteração n° 3912140 em 10/08/2020, inscrita no CNPJ sob o n° 22.376.921/0001-96, Inscrição Estadual n° 11.601.197 e Inscrição Municipal n° 0.643.342-1,

Resolve por este instrumento e na melhor forma de direito alterar o seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

A – O capital social que era de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) passa a ser de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), representado por 260 (duzentas e sessenta) cotas de capital no valor nominal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do país, pela sócia única. Em decorrência do aumento de capital social, este fica assim distribuído:

LIVIA MALCHER SOARES	260 COTAS	100%	R\$650.000,00
-----------------------------	------------------	-------------	----------------------

A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas cotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

LIVIA
MALCHER
SOARES:62
718150220

Assinado de forma
digital por LIVIA
MALCHER
SOARES:62718150
220
Data: 2022.02.11
15:54:41 -03'00'

B – A única sócia resolve alterar o objeto comercial da empresa que passa a ser:

43.29-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre;

70.20.4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

6282
2022
[Signature]

- 52.31-1/02 – Atividades de operador portuário;
- 46.69.9/99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças;
- 74.90-1/02 – Escafandria e Mergulho;
- 33.17-1/01 – Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes;
- 50.30-1/01 – Navegação de apoio marítimo;
- 50.30-1/02 – Navegação de apoio portuário;
- 42.91-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 85.99.6/99 - Outras atividades de ensino;
- 80.20.0/02 – Outras atividades de serviços de segurança;
- 46.19.2/00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;
- 50.30-1/03 – Serviço de rebocadores e empurradores;
- 71.19.7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 85.99.6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

LIVIA
MALCHER
SOARES:62
718150220
Assinado de
forma digital por
LIVIA MALCHER
SOARES:62718150
220
Dados: 2022.02.11
13:57:56 -03'00'

Tendo em vista os ajustes deste instrumento, a única sócia consolida o novo contrato social.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA

I – NOME, SEDE E FORO

A empresa utilizará o nome empresarial de **SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária unipessoal limitada, tendo sede na Av. Marechal Rondon n° 300, bloco 2, Apt. 1208, São Francisco Xavier, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20950-004, o seu foro é na capital do Estado do Rio de Janeiro e terá prazo de duração indeterminado.

II – OBJETO SOCIAL

Constituem objeto comercial da empresa as seguintes atividades:

- 43.29-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre;
- 70.20.4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

52.31-1/02 – Atividades de operador portuário;
46.69.9/99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças;
74.90-1/02 – Escafandria e Mergulho;
33.17-1/01 – Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes;
50.30-1/01 – Navegação de apoio marítimo;
50.30-1/02 – Navegação de apoio portuário;
42.91-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
85.99.6/99 - Outras atividades de ensino;
80.20.0/02 – Outras atividades de serviços de segurança;
46.19.2/00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;
50.30-1/03 – Serviço de rebocadores e empurradores;
71.19.7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
85.99.6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

LIVIA
MALCHER
SOARES:62
718150220

Assinado de forma digital por LIVIA MALCHER SOARES:62718150220
Dados: 2022.02.11 13:59:48 -03'00'

III – CAPITAL

O capital social da sociedade limitada unipessoal subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) dividido em 260 (duzentas e sessenta) cotas no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma e atribuídas integralmente a única sócia:

LIVIA MALCHER SOARES	260 COTAS	100%	R\$650.000,00
-----------------------------	------------------	-------------	----------------------

A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas cotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

IV – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida individualmente e por prazo indeterminado pela única sócia **LIVIA MALCHER SOARES**, já qualificada, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos de gestão e livre administração, sendo-lhe, porém, vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos à empresa, tais como abonos, avais e fianças em favor de terceiros, respondendo pessoalmente pelos atos que praticar.

Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar n° 123/2006.

V – RETIRADAS

A única sócia fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

VI – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A única sócia declara sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração da sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

VII – BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos a única sócia.

A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pela sócia.

VIII - DISSOLUÇÃO

Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2022.

LIVIA MALCHER

SOARES:62718150220

Assinado de forma digital por LIVIA

MALCHER SOARES:62718150220

Dados: 2022.02.11 14:00:36 -03'00'

LIVIA MALCHER SOARES



6282
20/02/22
[Assinatura]



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SEA AND PORT SERVICOS LTDA, NIRE 33.2.0995813-5,
PROTOCOLO 00-2022/166863-2, ARQUIVADO EM 16/02/2022, SOB O NÚMERO (S)
00004773019, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
057.869.597-91	AURELIO D OLIVEIRA FERREIRA

16 de fevereiro de 2022.

[Assinatura]

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo:

6282

Número de Folhas:

30

A/AO

comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 31/03/2022.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 6282
FLS. 31
Assinatura: [assinatura]

REF.: PREGÃO SRP 013/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 522/2022

À SETRA,

Cumprimentando(a), sirvo-me do presente para requerer o que segue:

A fim de salvaguardar o bom andamento do processo, bem como êxito da futura contratação, encaminhamos a presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que esta Secretaria responda os questionamentos feitos pela empresa **SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA.**

Outrossim, informamos que o Pregão em referência está agendado para o dia 04 de abril do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 31 de março de 2022.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Transportes

Processo:	Data:	Rubrica:	Folha:
6.282	31/03/2022		32

A COMLI,

Com relação ao item impugnado na folha 06 do processo em epígrafe, devemos esclarecer que a escolha do Sistema de Registro de Preços foi adotada em razão de propiciar maior flexibilidade na tomada de decisão sobre o momento adequado para dar início ao dispêndio. Com relação aos itens elencados no art. 3º do Decreto nº 7892/2013, a nosso ver trata-se de rol exemplificativo, logo há margem de discricionariedade da Administração Pública na tomada da decisão do momento ideal para iniciar o projeto.

Com relação ao item 19.1 do Edital (folha 06) devemos informar que diz respeito a validade da ata que é de 12 meses após a assinatura da mesma, já com relação aos 120 dias refere-se a instalação dos produtos que, a princípio, devem ocorrer dentro do prazo de validade da ata.

Com relação ao item impugnado na folha 08 que trata do menor preço por item, assiste razão a empresa impugnante, pois existe interface entre os trechos Canal Marina e Canal Iguabinha, o que pode ocasionar atrasos ou interrupções indesejáveis, caso ocorra à contratação de empresas diferentes para cada trecho. Logo, o mais adequado para mitigar, tais riscos, será a adoção do critério de menor preço global.

No tocante ao item 16.4 do Edital, esclarecemos que a NORMAM-17 já consta como um anexo do Termo de Referência, todavia, nada impede que seja incluída no edital, a alínea "a" do subitem 411 da NORMA-17 que trata da necessidade de cadastro no CAMR, porém tal exigência somente se aplicará a partir do início da execução do serviço, uma vez que se trata de obrigação referente à execução contratual e não condição de habilitação.

No que diz respeito à "manilha e tonel" citados na folha 10, esclarecemos que a quantidade informada na planilha do Termo de Referência diz respeito ao conjunto de equipamentos de fundeio (corrente, tornel, manilha e poita), porém a sua quantificação por boia encontra-se informado no Anexo I do Termo de Referência (item 4.2.1.1 e item 4.2.1.2). Para ficar, melhor esclarecido, serão feitas as devidas adequações na planilha do Termo de Referência informando o quantitativo de cada item que compõe os equipamentos de fundeio.

A respeito do questionamento referente à densidade da "espuma de poliuretano" citado na folha 10, cumpre esclarecer que no projeto de implantação de sinalização náutica (Anexo I, item 4.3.1 – boia de sinalização náutica) consta como densidade = 16 kg/m³, mesmo assim será estudada a recomendação prestada pela impugnante.

Pelo exposto, DOU PARCIAL DEFERIMENTO a presente impugnação, conforme detalhado nos parágrafos instados acima.

Araruama, 31 de março de 2022.

Kátia dos Santos Gonçalves
Secretária de Transportes
Mat. 7.962837
Kátia dos Santos Gonçalves
Secretária de Transportes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 054/2022

Araruama, 13 de abril de 2022.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que a IMPUGNAÇÃO, abaixo discriminada, seja publicada no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 14/04/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 013/2022

Publica: A impugnação interposta pela empresa **SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 6282/2022, que foi julgado **PROCEDENTE EM PARTE**, pela Secretaria Requisitante.

Sem mais,


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Município de Araruama Poder Executivo

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 013/2022

Publica: A impugnação interposta pela empresa SEA AND PORT SERVIÇOS LTDA, através do Processo Administrativo nº 6282/2022, que foi julgado PROCEDENTE EM PARTE, pela Secretaria Requisitante.

PORTARIA Nº 152 DE 10 DE MARÇO DE 2022

EXONERA, A PEDIDO, SERVIDORA PROCESSO ADMINISTRATIVO 4353/2022

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições e competência conferidas por Lei e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 4353/2022.

RESOLVE:

I – EXONERAR, A PEDIDO, a servidora MARIANA LIMA LEITE, Efetiva, Professor II, Matrícula 9961464, do Quadro Permanente, em deferimento ao requerimento pessoal, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 4353/2022.

II – A servidora acima não fará jus ao recebimento de qualquer remuneração a contar de 04/03/2022, haja vista ser a data que a mesma não mais exerceu suas atividades funcionais no cargo público em que fora nomeada.

III – Determinar à Secretaria Municipal de Administração – SEADM que proceda as anotações e baixas de estilo.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 10 de março de 2022.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

PORTARIA Nº 153 DE 10 DE MARÇO DE 2022

EXONERA, A PEDIDO, SERVIDORA PROCESSO ADMINISTRATIVO 4229/2022

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições e competência conferidas por Lei e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 4229/2022.

RESOLVE:

I – EXONERAR, A PEDIDO, a servidora ALINE DOS REIS RABELO, Efetiva, Professor II, Matrícula 9961164,

do Quadro Permanente, em deferimento ao requerimento pessoal, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 4229/2022.

II – A servidora acima não fará jus ao recebimento de qualquer remuneração a contar de 03/03/2022, haja vista ser a data que a mesma não mais exerceu suas atividades funcionais no cargo público em que fora nomeada.

III – Determinar à Secretaria Municipal de Administração – SEADM que proceda as anotações e baixas de estilo.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 10 de março de 2022.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

PORTARIA Nº 154 DE 10 DE MARÇO DE 2022

EXONERA, A PEDIDO, SERVIDORA PROCESSO ADMINISTRATIVO 4334/2022

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições e competência conferidas por Lei e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 4334/2022.

RESOLVE:

I – EXONERAR, A PEDIDO, a servidora ALINE RODRIGUES PEREIRA, Efetiva, Professor II, Matrícula 9961278, do Quadro Permanente, em deferimento ao requerimento pessoal, formulado nos autos do Processo Administrativo nº 4334/2022.

II – A servidora acima não fará jus ao recebimento de qualquer remuneração a contar de 04/03/2022, haja vista ser a data que a mesma não mais exerceu suas atividades funcionais no cargo público em que fora nomeada.

III – Determinar à Secretaria Municipal de Administração – SEADM que proceda as anotações e baixas de estilo.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 10 de março de 2022.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

PORTARIA Nº 165 DE 18 DE MARÇO DE 2022.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A Prefeita Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições e competência conferidas por Lei,

Considerando as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativos de nº 45212/2018, 9154/2019, 31403/2018, 344/2018 e 30040/2019;

Considerando as informações contidas no memorando PROGE 738/2018;

Considerando o conteúdo disposto nos Art. 55 187 da Lei Municipal 548/1985 – "Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório e o que não tenha o interstício de 730 dias de efetivo exercício na classe, apurado em dias;"

Considerando a flagrante infração aos Artigos 174 (inciso VII) e 175 (incisos III, IV, XXI) da Lei Municipal 548/1985 no caso em tela;

Considerando o disposto nos Artigos 176 – "Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente", 179 – "A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública", ambos da Lei Municipal 548/1985.

Considerando finalmente, que cabe ao administrador que tiver ciência da irregularidade no serviço público a OBRIGATORIEDADE de promover a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de nº 30040/2019, em face do servidor MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, Titular do cargo de Guarda Civil, Matrícula nº: 4090, a fim de que sejam averiguados os atos irregulares imputados, concedendo ampla defesa no devido processo legal. Após a conclusão do processo haverá a aplicação da pena, se cabível, em consonância com os documentos acostados no deslinde do PAD em questão.

Art.2º - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias a contar da instauração dos trabalhos da comissão prorrogável nos casos de força maior, por mais 1/3 (um terço).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita, 18 de março de 2022.

Livia Bello
Prefeita
Livia de Chiquinho